

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 10 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**REQTE.(S)** : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL  
**ADV.(A/S)** : FÁBIO KONDER COMPARATO E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**AM. CURIAE.** : ARTIGO 19 BRASIL  
**ADV.(A/S)** : KARINA QUINTANILHA FERREIRA

DECISÃO. PEDIDO DE INGRESSO NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 9.868/1999. PEDIDO DEFERIDO.

**Vistos etc.**

1. Requer a admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, Intervozes coletivo brasil de comunicação social (edoc. 33).

2. Conforme estabelecido no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, autoriza-se a admissão, pelo relator, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amici curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem representatividade adequada.

Na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.

3. Impõe-se o exame da **utilidade e conveniência** da intervenção do *amicus curiae* ao decidir sobre o pleito de ingresso. É o que emerge dos arts. 7º, § 2º, da Lei nº 8.868/1999 e 138, *caput*, do Código de Processo Civil quando conferem poder **discricionário** (“o relator [...] poderá, por decisão irrecorrível, admitir...”), e **não** vinculado a tanto.

No dizer do Ministro Celso de Mello, “a intervenção do *amicus curiae*,

**ADO 10 / DF**

*para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional” (ADI 2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 10.6.2005, excerto da ementa).*

Tais requisitos dizem respeito à apreciação acerca da **necessidade** do ingresso do *amicus curiae* no processo e, ainda, da **efetiva contribuição** que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar em **direito subjetivo** à habilitação nessa condição.

4. *In casu*, tenho por presentes, nos moldes do **art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999**, os requisitos legais, consideradas as justificativas apresentadas e amplitude da representatividade da **requerente**.

**Defiro**, pois, o pedido, facultadas, em decorrência, na forma do **art. 138, § 2º, do Código de Processo Civil**, a apresentação de informações e de memoriais, bem como a sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito.

À Secretaria para a inclusão do nome da interessada e patrono.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.

**Ministra Rosa Weber**

**Relatora**